



A reincidência criminal como consequência da precariedade do sistema carcerário brasileiro

Criminal recidivism as a consequence of the precarious nature of the Brazilian prison system

Bruna Luiza Leite Silvino¹, Livia Delane Vitoriano da Silva², Giliard Cruz Targino³

v. 9/ n. 2 (2021)

Abril/Junho

Aceito para publicação em
22/06/2021.

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: brunaluizaleite2016@gmail.com;

²Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: liviadelane@gmail.com;

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande. Professor do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo

Na contemporaneidade, a falta de políticas penitenciárias voltadas para a ressocialização, bem como a precariedade do sistema carcerário brasileiro, expressa na violência, na superlotação, na insalubridade e na falta de assistência, apontam para o descumprimento da função social dos presídios. Sabendo da importância de efetivar a função social do cárcere, o presente artigo objetiva debater e compreender em que medida as condições precárias às quais os apenados são submetidos, contribuem para que ocorra reincidência criminal. Por meio do método dedutivo e comparativo, em uma pesquisa básica, qualitativa, explicativa e bibliográfica, baseando-se na análise de conteúdo de dados, este trabalho mostra a importância da educação e da qualificação profissional para a prevenção da reincidência criminal, como a violência do Estado, expressa no descumprimento dos Direitos Humanos, propicia a desordem nas penitenciárias e quais modelos carcerários têm obtido baixos índices de reincidência, por meio de projetos culturais e educacionais. Além disso, o trabalho e o esporte podem contribuir para a eficácia do sistema carcerária, evitando, assim, a reincidência criminal.

Palavras-chaves: presídios, ressocialização, direitos humanos.

Abstract

In the contemporary world, the lack of penitentiary policies aimed at resocialization, as well as the precariousness of the Brazilian prison system, expressed in violence, overcrowding, unhealthy conditions, and lack of assistance, point to the non-fulfillment of the social function of prisons. Knowing the importance of carrying out the social function of prison, this article aims to debate and understand to what extent the precarious conditions to which prisoners are subjected contribute to the occurrence of criminal recidivism. Through the deductive and comparative method, in basic, qualitative, explanatory, and bibliographic research, based on data content analysis, this work shows the importance of education and professional qualification for the prevention of criminal recidivism, such as the violence of the State, expressed in non-compliance with Human Rights, leads to disorder in the penitentiaries and which prison models have obtained low rates of recidivism, through cultural and educational projects. In addition, work and sport can contribute to the effectiveness of the prison system, thus preventing criminal recidivism.

Keywords: prisons, resocialization, human rights.

1. Introdução

Dentre as diversas crises que o Brasil tem enfrentado ao longo dos anos, a crise do sistema penitenciário pode ser considerada uma das mais graves, pois, além de envolver o descumprimento dos direitos constitucionais garantidos aos presos, também abrange a falta de políticas eficazes na ressocialização e conseqüente diminuição das taxas de reincidência criminal, o que poderia resultar em melhorias na segurança pública brasileira.

Entretanto, essa crise não tem recebido a mesma atenção que as demais. Isso se deve, em grande parte, à descrença da sociedade na ressocialização dos encarcerados e ao desconhecimento do propósito social dos presídios.

Vigora na sociedade a ideia de que os grupos populacionais que infringiram a lei não devem receber atenção e auxílio governamental, mesmo que isso signifique ampliar a perspectiva desses cidadãos e possibilitar que eles tenham oportunidades sociais que dificultariam seu retorno à criminalidade.

Para dar início a tão necessárias mudanças, é preciso entender que a reincidência criminal é mais que a simples escolha de retorno ou permanência no mundo do crime, mas o reflexo de todo um contexto social que precisa ser estudado e debatido para ser mudado.

O cenário que o ex-detento encontra ao ter de volta sua liberdade não é dos melhores, uma vez que a sociedade ainda se encontra com as raízes fincadas no preconceito, fazendo com que a reintegração do apenado torne-se, então, um desafio.

Além disso, a cultura violenta disseminada nos presídios brasileiros tem permitido a continuação das atividades criminosas dentro das unidades prisionais. A violência que se faz presente entre os presos e dos funcionários para com os presos faz com que os detentos carreguem o medo e as ameaças para além dos muros de reclusão. Sem qualquer garantia dos seus direitos e da sua integridade física, muitos continuam recorrendo à violência mesmo após esse período. Sobretudo, a violência é vista como uma alternativa ou, até mesmo, como uma solução quando se entende que o Estado não hesita em ser violento.

Crendo que o descumprimento dos Direitos Humanos e a falta de políticas penitenciárias voltadas para a ressocialização estão diretamente ligados à reincidência criminal, o presente artigo objetiva debater sobre a realidade atual dos presídios brasileiros e sobre como o modelo penitenciário tem falhado em alcançar os objetivos sociais do encarceramento.

A metodologia empregada nesse trabalho utilizará os métodos: dedutivo e comparativo, em uma pesquisa básica, qualitativa, explicativa e bibliográfica, baseando-se na análise de conteúdo de dados, dados esses apresentados em relatórios realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e por ONGs que lutam pelos direitos dos presidiários, como a Pastoral Carcerária, que apresentam denúncias de violação dos Direitos Humanos dentro dos presídios e dados referentes ao perfil dos detentos, além de bibliografia que conta com trabalhos de penalistas importantes e de pensadores acadêmicos, que se dedicaram a pesquisar sobre a realidade carcerária. Os dados utilizados serão coletados nos próprios relatórios oficiais, que estão disponíveis na internet, e serão utilizados para fundamentar a conexão entre a reincidência criminal e a crise do sistema penitenciário e para traçar o perfil do detento que costuma reincidir.

Diante da escassez de trabalhos que façam a conexão entre a precariedade dos cárceres e a dificuldade de evitar que o presídio seja um lugar de idas e vindas para o apenado, por saber que essa se trata de uma questão também de segurança pública e entender que não será possível mudar a realidade social dos presidiários enquanto o império da violência, da opressão e da negligência apresentar o Estado como inimigo dos presos, considera-se importante debater o tema.

2. O que significa reincidência criminal?

Por haver quatro tipos de reincidência, é importante delinear o conceito de cada uma. No tocante ao conceito de reincidência criminal, o artigo 63 do Código Penal Brasileiro e o artigo 7º da Lei de Contravenções Penais, respectivamente, dispõem que:

Art. 63º. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940).

[...]

Art. 7º. Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção. (BRASIL, 1941).

Já a reincidência genérica ocorre quando há prática de novo crime, independente de condenação penal; a reincidência penitenciária, por sua vez, consiste no retorno de um ex-presidiário ao sistema penitenciário e a reincidência legal leva em consideração a condenação que ocorre dentro de um período de cinco anos após o cumprimento da pena anterior, como define Barreiros (2007).

De acordo com o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros” 42,5% dos maiores de 18 anos que respondiam criminalmente até 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (DPJ, 2015). Mediante dados tão alarmantes, questiona-se a efetividade do sistema penitenciário brasileiro em evitar esse retorno.

3. Das causas da reincidência criminal

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017, publicados no Observatório do Terceiro Setor, entre os mais de 700 mil presidiários brasileiros, 8% são analfabetos e 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental, enquanto apenas 8% concluíram o ensino médio (CNJ, 2017).

Apesar dos baixos níveis de escolaridade, nos dias atuais, somente 13% dos presos tem acesso à educação no presídio, mesmo se tratando de um direito fundamental (CNJ, 2017). Somado ao preconceito que enfrentam ao procurarem vagas no mercado de trabalho (BÖHM, 2017), a desqualificação profissional dificulta ainda mais as chances dos ex-presidiários saírem da realidade de marginalização social (TJCE, 2011).

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e publicada no Jornal “O Globo”, a reincidência entre os presos comuns é quase o dobro que entre os reclusos nas casas de menores infratores (FARIAS, 2020). Observando que esse sistema apresenta uma maior capacidade de ressocialização, é importante destacar que, além de ofertar o acesso à educação aos menores internos, o sistema socioeducativo também trabalha com o princípio de prestação de serviços à comunidade, previsto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que permite a ocupação do tempo ocioso e a profissionalização dos internos, e com o princípio da obrigação de reparar os danos materiais, previsto no art. 116 (BRASIL, 1990). Segundo Liberati (2002, p. 105):

O propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Outra questão enfrentada por um número expressivo de presidiários é a dependência química, que raramente recebe a devida atenção das penitenciárias. Tem-se, por exemplo, o caso do presídio de Araruagi (MG), que, em 2012, contava com 260 municípios encarcerados, dos quais 80% eram usuários de drogas e metade desejava receber tratamento, porém não conseguia, o que levou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a abrir uma ação civil pública exigindo o tratamento para esses encarcerados (IBCC, 2012). Considerando que a dependência química é uma das principais causas da reincidência criminal, como mostram Tavares, Scheffer e Martins de Almeida (2012) no estudo *Drogas, violência e aspectos emocionais em apenados*, reconhece-se a problemática da falta de tratamento, para além da questão do direito de assistência médica.

Além da falta de acesso ao tratamento desse problema de saúde, a precariedade das penitenciárias, expressa nos maus tratos, na insalubridade, no rompimento dos laços afetivos que o encarceramento causa e na falta de assistência, torna propícia a utilização de drogas (lícitas e ilícitas) como meio de lidar com tais mazelas presentes no cárcere (BORGES D'URSO, 2020).

4. Contexto histórico da violência nas prisões

Como consta no Acervo Histórico Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, na Idade Antiga, o encarceramento não era a própria punição pelo crime cometido, mas uma forma de alcançar domínio físico sobre o infrator e puni-lo com agressões, ou seja, a prisão era apenas um acessório ou um meio de realizar a punição (ESPEN, 2013). De acordo com Carvalho Filho (2002), os cárceres dessa época eram descritos como insalubres e sem higiene.

Ainda segundo Carvalho Filho (2002), mais à frente, na Idade Média, as punições expressas em castigos físicos tornaram-se mais severas e passaram a objetivar a aplicação de dor extrema, como no caso da amputação dos braços e de queimaduras de ferro em brasa. Nessa época, foi adotada a pena de morte, enquanto que na Idade Moderna o número de delitos patrimoniais aumentou expressivamente, em decorrência da extrema pobreza que assolava a população. Tornou-se perceptível que os castigos físicos e a pena de morte não estavam sendo eficazes no propósito de reduzir o número de delitos. Essa situação, somada ao advento do Iluminismo, que lutava pela superação do que chamavam de tirania, contribuiu para a criação da pena privativa de liberdade. Foucault (1998, p. 63) narra o seguinte sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

Apesar da mudança no conceito de pena criminal, o sistema carcerário brasileiro ainda apresenta muitas semelhanças com os antigos modelos de prisão. Como publicado no G1, em 2016, Juan E. Méndez, relator da ONU, denunciou a situação dos presídios brasileiros. Após visitar algumas unidades carcerárias e ouvir relatos de presidiários, ele escreveu um relatório falando sobre a superlotação e a falta de higiene nas penitenciárias, além dos maus tratos e da tortura aos quais os presos são submetidos (G1, 2016).

5. A Violência entre os presos

Observa-se que quando a prisão se torna repressiva e perde sua finalidade de reeducação, há desenvolvimento da violência entre os próprios presos, como ensina Foucault (1975). Sabe-se que a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), válida na antiga Mesopotâmia na época do rei Hamurabi, infelizmente, ainda é algo que rege o dia a dia penitenciário, quando os próprios detentos buscam pela vingança contra aqueles que cometeram crimes julgados por eles como inaceitáveis, o que se comprova pelo fato de que, no ano de 2019, a taxa de homicídios ocorridos dentro dos presídios brasileiros foi maior que a taxa de homicídios no território nacional (BOTTARI; RIBEIRO; PONTES; 2019).

De acordo com o relatório World Report 2017 da ONG HumanRightsWatch para o Brasil (HUMANRIGHTSWATCH, 2017): “Problemas crônicos de direitos humanos continuam a prejudicar o sistema de justiça criminal brasileiro, incluindo as execuções extrajudiciais promovidas pela polícia, a superlotação dos presídios, a tortura e maus-tratos de detentos”. A afirmação da ONG Norte Estadunidense, que milita pelos Direitos Humanos no mundo todo, traz consigo a memória do Massacre do Carandiru, onde, no dia 02 de outubro de 1992, o pavilhão 9 da casa de detenção tornou-se o cenário sangrento de um dos maiores acontecimentos da história penitenciária mundial (BLUME, 2017).

Outro episódio que ficou bastante conhecido aconteceu em Manaus, Amazonas, no Presídio Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, onde houve uma guerra de facções, registrada durante 17 horas pelas câmeras de segurança, com episódios de massacre e tortura com os membros da facção rival, com o intuito de mostrar “quem manda”. Foram mortos 56 detentos, e outros 225 evadiram-se (G1, 2017).

Segundo Malvezzi Filho (2019), um dos responsáveis pela assessoria jurídica da Pastoral Carcerária: “As facções são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugada com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes”.

Esses grupos atraem os presos com ajuda financeira para contratar advogados e doações de cestas básicas para as famílias daqueles que vêm de um ciclo de pobreza, além de prometerem certa proteção em meio aos ataques cotidianos de outros presos e dos próprios agentes públicos do presídio, pois é criada uma imagem de poder que causa medo em quem está ao redor e que culmina na exigência de respeito por parte dos demais (LACERDA, 2019).

O crime conseguiu se radicalizar sob a tutela do Estado. Entende-se que a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro, além de não dificultar a criminalidade, tem contribuído para que o mundo do crime ganhe força, pois com a falta de monitoramento, a ineficácia das medidas de segurança e a superlotação, os cárceres têm se tornado cada vez mais propícios ao surgimento de facções, que gerenciam esquemas de tráficos de drogas e assaltos a bancos de dentro da cadeia (LACERDA, 2019).

Um exemplo disso é a maior facção criminal brasileira, o Primeiro Comando da Capital, que foi fundada por oito presidiários no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (JELIN, 2020) e, hoje, controla 90% dos presídios brasileiros (LACERDA, 2019).

O Estado encontra-se ineficiente quanto ao seu dever de resguardar os direitos fundamentais, uma vez que a integridade física dos apenados não vem sendo respeitada, tão pouco a violência está sendo coibida nas casas de detenção. Sendo assim, o desafio para reintegração do apenado na sociedade se reflete no tocante à reincidência criminal.

6. O papel da precariedade do sistema penitenciário na reincidência criminal

A questão do descumprimento da função social das penitenciárias se torna ainda mais problemática quando está associada ao descumprimento dos Direitos Humanos dos encarcerados. De acordo com o relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, realizado pela Pastoral Carcerária Nacional (2016), 84% dos apenados e familiares de

apenados ouvidos apontaram o medo de represália como obstáculo para a realização da denúncia (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2016).

Ademais, 17% dos agentes da ONG que foram entrevistados afirmaram que as denúncias sobre tortura praticada por agentes da unidade prisional que são encaminhadas para o setor administrativo do próprio presídio colocam em risco não só a sua integridade física como também a sua própria vida e 50% afirmam que já receberam ameaças (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2016).

Os casos denunciados envolvem múltiplas formas de violência, dentre elas sessões de espancamento, estupro, omissão de socorro e atendimento médico e isolamentos prolongados como forma de castigo. Dos casos analisados, 10 resultaram em óbito. Além das agressões, 20% dos entrevistados asseguram que houve negligência em relação à assistência material, como disponibilização de itens básicos de higiene pessoal e alimentação. Outros 25% denunciaram as condições degradantes do encarceramento, como a superlotação, a insalubridade e a falta de ventilação (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2016).

Nos seis casos de violência sexual denunciados, a maior parte das vítimas eram mulheres. Entre as formas de violência, além do estupro, há relatos de “procedimentos” de nudez forçada em frente aos demais presos e aos servidores. Também há denúncias de que alguns servidores fotografam as genitálias das encarceradas como forma de punição (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2016). À parte dessas denúncias em específico, sabe-se que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em seu Balanço Anual de 2015, relatou que em apenas 5,9% dos casos encaminhados pelo órgão houve alguma resposta da rede acionada (BRASIL, 2015).

Esse relatório de denúncias revela que as unidades carcerárias têm negado os direitos mais básicos dos penitenciários ao mesmo tempo em que são omissas e coniventes com as ocorrências de crimes hediondos, como o estupro. Essas denúncias mostram que os presídios têm atuado mais como antros de vingança privada que como espaços ressocializadores.

A precariedade do sistema penitenciário é refletida na reincidência criminal. O ambiente precário das casas de detenção, a falta de assistência durante o período de reclusão e, sucessivamente, o agravo a uma das principais normas, o princípio da dignidade humana, tem forte influência na reincidência criminal (CARVALHO, 2017).

Com base no Informe Regional de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a taxa de reincidência criminal no Brasil é uma das mais altas, chegando ao alcance de 47,4% entre os homens e 30,1% entre as mulheres (IRDH; PNUD; 2013-2014).

Com tantos problemas enfrentados, a exemplo da dificuldade de adentrar no mercado de trabalho, a conseqüente dificuldade de se estabilizar financeiramente e o estigma quase permanente do título de ex-presidiário, reintegrar-se à sociedade torna-se uma tarefa extremamente difícil. Ademais, a inexistência de um sistema de apoio que permita e oriente a reestruturação da vida do ex-apanado em sociedade dificulta ainda mais a reinserção social daqueles que já conhecem e são integrantes aceitos do mundo do crime.

7. Cultura dos presídios

Uma das teorias sobre a finalidade das penas, de acordo com Grokskreutz (2010) é a teoria mista, que apresenta como finalidades da pena tanto a reprovação do fato, como na teoria absoluta, quanto a prevenção de novos delitos, a ressocialização do apenado e a sua reeducação. Porém, a tarefa de reeducar os detentos, e mostrá-los que o crime não compensa e que a violência não é a resposta, não será capaz de obter êxito enquanto os agentes públicos, representantes do Estado, continuarem a usar de maus tratos, opressão e manipulação psicológica como forma de “ensinar” aos detentos.

Vigora nesse espaço a ideia de que a única forma de perdoar ou tolerar um crime cometido por alguém, principalmente no caso de crimes hediondos, é fazendo o infrator passar pelo mesmo que sua vítima. Essa teoria não se sustenta somente entre os detentos, mas também entre grande parte da sociedade civil, como confirma uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que mostra que, em 2016, 57% dos brasileiros concordavam com a afirmação de que “bandido bom é bandido morto” (G1, 2016).

O número limitado de funcionários nas penitenciárias e a falta de preparo desses profissionais, somado à ausência de assistência psicológica para guardas e detentos, fazem com que a violência se torne frequente no cotidiano carcerário (SCARTAZINNI; BORGES; 2018).

Não há como os próprios apenados acreditarem que podem mudar e sair do ciclo de violência se a resposta que o presídio dá às suas infrações é a violência e se grande parte da sociedade civil considera que o envolvimento com o crime retira, até mesmo, o valor das suas vidas. Será muito difícil conseguir que o Estado invista na ressocialização se a sociedade continuar a acreditar que investir em políticas reeducadoras significa corroborar com o crime. O desconhecimento desse princípio ressocializador da reclusão impulsiona a dificuldade de ressocializar.

8. Modelos de sistemas penitenciários

A antiguidade desconhecia a privação de liberdade como forma exclusiva de sanção penal (BITENCOURT, 2011, p. 28). Neste sentido, exemplifica Foucault (1987, p.8):

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Apesar de surgir os primeiros modelos de sistemas penitenciários nos Estados Unidos não se pode afirmar que a prisão surgiu neste país, uma vez que, existiram precedentes que marcaram o surgimento da pena que priva a liberdade do condenado (BITENCOURT, 2013, p.163).

Engana-se quem pensa que os diferentes modelos de sistemas penitenciários são encontrados apenas ao analisar períodos históricos, o contraste que se encontra ao observar nações que buscam mitigar a violência em seus territórios, e diminuir os índices relacionados à reincidência criminal é atualmente gritante.

Na Noruega, as taxas de encarceramento são baixíssimas. Há pouco mais de três mil pessoas encarceradas em todo o país. O sistema carcerário norueguês utiliza a filosofia de que o cotidiano carcerário deve ser o mais próximo possível do cotidiano comum. Por isso, os presos praticam esportes, cozinham, realizam jogos e dinâmicas e tocam instrumentos musicais (BLUME, 2017).

Além disso, as penas não costumam ser longas. Grande parte dos presos não chega a mais que um ano no regime de reclusão, pois se acredita que, quanto mais tempo o apenado passar distante do seu convívio social, mais difícil será a sua ressocialização. Tais políticas são refletidas nas taxas de reincidência criminal, que não passam de 21% e estão entre as mais baixas do mundo (BLUME, 2017).

9. O contraste entre populações carcerárias de nações

Enquanto grande parte dos países enfrenta problemas com a superlotação no sistema carcerário, a Holanda e a Suécia se encontram em situação oposta. Nos últimos anos, 19 prisões foram fechadas no país holandês (BBC, 2016).

Com número de encarceramentos altíssimos, os EUA lideram o ranking de países que mais prendem no mundo. Em 2010, os Estados Unidos tinham cerca de 2.100.000 prisioneiros (GOMES, 2013).

O Brasil, também, encontra-se entre os países com maior taxa de encarceramento do mundo. De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. Segundo estudos, o Brasil ocupa a posição de quarta maior população penitenciária do mundo (BRASIL, 2016).

O contraste entre essas nações é alto, visto que, enquanto alguns caminham para diminuição de encarcerados e sucessivamente uma baixa nos números na reincidência criminal, outras seguem rumo à superlotação de presídios e ao crescimento alarmante da população encarcerada.

Ao conseguir diminuir seus índices de forma brutal, a Holanda e a Suécia tornaram-se modelos para as demais nações. Esses países conseguiram reduzir a sua população carcerária e seus índices de reincidência criminal por meio de fornecimento de subsídios para os que se encontram ou já estiveram encarcerados e oportunidades de educação e trabalho (BLUME, 2017).

10. A Educação em crise

Entre os anos de 1994 e 2009, o Brasil fechou escolas e construiu presídios, embora chocante, a informação é verdadeira. Com base em dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, coletados pelo Instituto Avante Brasil, chega-se à informação que no período citado, houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas no país. Em 1994 havia 200.549 escolas públicas, contra 161.783 em 2009 (GOMES, 2014).

Em 2018, o Brasil chegou ao percentual de 6,8% de analfabetos (IBGE, 2018). Ao ressaltar o índice de analfabetismo, mostra-se inviável a redução no número de escolas, quando deveria haver uma ampliação.

Em contrapartida, entre 1994 e 2009, o número de presídios aumentou 253%. Eram 551 unidades prisionais, com o passar dos anos esse número mais que triplicou, chegando a um total de 1.806 em 2009 (IBGE, 2018). Ao se deparar com esses dados, reconhece-se um déficit na educação no país, sendo válido salientar que o direito à educação é um dos direitos sociais com previsão na Constituição Federal do Brasil.

O Brasil ainda não descobriu suas prioridades e, sem dúvidas, a educação deveria ser uma delas. A prioridade em aumentar o campo prisional e reduzir o educacional gera menos estado social e mais estado policial, que não devia ser a prioridade do país.

11. Considerações finais

Ante os aspectos mencionados, é possível afirmar que a reincidência criminal está ligada à crise do sistema penitenciário brasileiro. É evidente que um país cujo sistema carcerário não prioriza a educação, a cultura e a qualificação profissional dos seus detentos não pode esperar que eles encontrem novas perspectivas de vida quando deixarem o cárcere.

A ideia de que os presos devem ser negligenciados, agredidos e oprimidos está enraizada no pensamento dos próprios agentes da segurança pública, que reflete a visão social

de grande parte da sociedade brasileira. Conclui-se também que a visão social e o desconhecimento da população a respeito dos direitos assegurados aos presos contribuem para a perpetuação da violência e da crise nos presídios.

Entende-se que o descaso do Estado para com as necessidades e, sobretudo, a segurança dos presos contribui para que os detentos se aliem a grupos criminosos, cujas promessas de proteção os atraem. O crime torna-se a moeda de troca da proteção e o ciclo vicioso se repete.

A pena criminal não pode ser criminosa e desconsiderar o mínimo existencial que o detento precisa para manter sua dignidade humana. Ademais, as políticas penitenciárias devem ofertar aos apenados o contato com a arte e os esportes, a oportunidade de concluírem seus estudos e de fazerem cursos técnicos e profissionalizantes e projetos que lhes mostrem que o crime não pode ser a única perspectiva das suas vidas.

Acima de tudo, não há como os detentos entenderem a importância de serem responsabilizados pelos crimes que eles cometeram e poderem se enxergar como seres humanos passíveis de deveres e portadores de direitos sem que aqueles que os violentam e negligenciam sejam responsabilizados e punidos. Só o tratamento humano e decente pode livrá-los do ciclo de violência.

Referências

BARREIROS, Yvana. **A reincidência no sistema jurídico brasileiro**. Jus, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10763/a-reincidencia-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: março de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 1: parte geral**. 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLUME, BRUNO. **Sistemas penitenciários em outros países**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: janeiro de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: março de 2021.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. 1941. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: março de 2021.

BRASIL. **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Balanço Anual.** 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: janeiro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>. Acesso em: março de 2021.

BBC BRASIL. **Holanda enfrenta crise penitenciária: sobram celas, faltam condenados.** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>. Acesso em: março de 2021. Acesso em: fevereiro de 2021.

BÖHM, Thais. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Brasília: Senado Notícias, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: março de 2021.

BORGES D'URSO, Umberto. **Desafios do uso de drogas a população carcerária.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332723/desafios-do-uso-de-drogas-a-populacao-carceraria>. Acesso em: março de 2021.

BOTTARI, Elenilce; RIBEIRO, Aline; PONTES, Fernanda. **Presídios têm taxa de homicídio maior que o Brasil.** O Globo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-tem-taxa-de-homicidios-maior-do-que-brasil-1-23967134>. Acesso em: março de 2021.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A Prisão.** Publifolha. São Paulo, 2002.

CINTI, Conceição. **Educação e urbanização como instrumento de prevenção à violência.** **DireitoNet.** 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7505/Educacao-e-urbanizacao-como-instrumento-de-prevencao-da-violencia>. Acesso em: fevereiro de 2021.

CNJ; GARCIA, Maria Fernanda. **70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental.** Observatório do Terceiro Setor, 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/>. Acesso em: fevereiro de 2021.

CONJUR. **Superlotação carcerária e violência policial preocupam no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-12/superlotacao-carceraria-violencia-policial-preocupam-ong>. Acesso em: março de 2021.

DPJ-CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf> Acesso em: fevereiro de 2021.

ESPAÑHOL, Cibelieth. **Prisões suecas: aqui se reabilitam seres humanos.** Blog da Redação, 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/blog/prisoos-suecas-aqui-se-reabilitam-seres-humanos/>. Acesso em: janeiro de 2021.

ESPEN – ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PENITENCIÁRIO. **A história das prisões e dos sistemas de punições.** Paraná, 2013. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: março de 2021.

FARIAS, Victor. **Reincidência entre presos comuns é quase o dobro registrado no sistema socioeducativo.** O Globo. Rio de Janeiro, 03 de março de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>. Acesso em: fevereiro de 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

G1. **Para 57% dos brasileiros, ‘bandido bom é bandido morto’, diz Datafolha.** São Paulo, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>. Acesso em: janeiro de 2021.

G1. **Relator da ONU denuncia situação cruel em prisões do Brasil.** São Paulo, 07 de março de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoos-do-brasil.html>. Acesso em: fevereiro de 2021.

G1. **Guerra de facções chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>. Acesso em: janeiro de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil, Holanda e Estados Unidos: problema dos sistemas penitenciários.** JusBrasil. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932116/brasil-holanda-e-estados-unidos-panorama-dos-sistemas-penitenciarios>. Acesso em: março de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios.** JusBrasil. Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios?fbclid=IwAR0bOzw6M_udMLKKoIJJQQmZi4hFG0Uk4-JGQal0zMmbl-0xiRAX8Hprn4U. Acesso em: março de 2021.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em: janeiro de 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial.** 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298092#>. Acesso em: fevereiro de 2021.

IBCC - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Presos dependentes químicos. Jus**, 2012. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2901389/presos-dependentes-quimicos>. Acesso em: março de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: janeiro de 2021.

ÍNDICE REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano**. 2014. Acesso em: janeiro de 2021.

JELIN, Daniel. **O dia em que o PCC virou o “sistema” e se apresentou ao Brasil**. VEJA, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reveja/o-dia-em-que-o-pcc-8220-virou-o-sistema-8221-e-se-apresentou-ao-brasil>. Acesso em fevereiro de 2021.

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Super Abril, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas>. Acesso em: março de 2021.

LIBERATI, Wilson. **Comentários ao Estatuto da Criança**. 6º Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 59.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. 1º Ed. São Paulo, 2016. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf. Acesso em: janeiro de 2021.

PIRES, Marilza; MOYA, Isabela. **O Massacre do Carandiru e suas versões**. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em: março de 2021.

SCARTAZINNI, Letícia; BORGES, Lucienne. **Condição psicossocial do agente penitenciário: uma revisão teórica**. São Paulo: Academia Paulista de Psicologia, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: março de 2021.

TAVARES, Gislaine; SCHEFFER, Morgana; ALMEIDA, Rosa. **Drogas, violência e aspectos emocionais em apenados**. Porto Alegre: Psicologia: Reflexão e Crítica, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722012000100011. Acesso em: janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Falta de qualificação dificulta acesso de ex-detentos ao emprego. 2011**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/falta-de-qualificacao-dificulta-acesso-de-ex-detentos-ao-emprego/>. Acesso em: março de 2021.